TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº. 8026404-34.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ENCRUZILHADA PROCESSO DE 1º GRAU: 8000477-06.2021.8.05.0075 IMPETRANTE: RAPHAEL ALVES SANTOS PACIENTE: AELSON MARTINS DE SOUZA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENCRUZILHADA PROCURADOR DE JUSTICA: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. TRÊS CRIMES APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE DO PACIENTE NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONSTATADO. TRANCAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE EXTRAÇÃO DE DADOS EM DISPOSITIVOS MÓVEIS E ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM NUVENS AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES, VERIFICADA, PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO. DENEGADA. REVOGADA A DECISÃO DEFERITÓRIA DO PEDIDO LIMINAR. Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, de sorte que eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto, a exigir demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento pelo decurso do tempo. O tempo transcorrido para as investigações não se afigura desarrazoado quando confrontado com a complexidade e gravidade dos crimes apurados no inquérito policial (tráfico ilícito de drogas, organização criminosa, lavagem de capitais e crime contra a ordem tributária) cuja suposta autoria recai sobre mais de uma pessoa, e, ainda, em função da necessidade de serem implementadas medidas cautelares imprescindíveis à elucidação dos fatos. Além da inexistência de desídia por parte dos órgãos estatais, reforça a impossibilidade da configuração de excesso de prazo na formação da culpa, a constatação de que o paciente permanece em liberdade no curso das investigações. Não há que se falar em ilegalidade da medida cautelar de extração de dados em aparelhos celulares quando devidamente autorizada por decisão judicial que demonstra o preenchimento dos seus requisitos legais. O rito sumário do habeas corpus é incompatível com a análise de questões que demandam aprofundado revolvimento de matéria fática e probatória. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8026404-34.2023.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada - BA, tendo como impetrante Raphael Alves Santos e como paciente Aelson Martins de Souza. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem, ficando revogada a decisão deferitória do pedido liminar (id. 45416303), nos termos das razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 -447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8026404-34.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 6 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO O advogado Raphael Alves Santos impetra

a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Aelson Martins de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada-BA. Narra o Impetrante que em 10/09/2020 foi instaurada, por Portaria, investigação em desfavor do Sr. Claudinei Alves dos Santos, oriunda da "Operação Narco Divisa", a fim de apurar os crimes de tráfico de drogas na cidade de Encruzilhada/BA, tendo a notícia chegado ao conhecimento da Autoridade Policial por meio de investigações conjuntas do SI da 10º COORPIN, 8º DTE e 21º COORPIN. Relata que, segundo as investigações, o Sr. Claudinei seria o proprietário de imóvel rural localizado na cidade de Encruzilhada/BA, o qual seria utilizado para pouso clandestino de aeronaves, abastecidas com drogas e armas de fogo oriundas do Estado de São Paulo, materiais esses que estariam sendo distribuídos e comercializados para criminosos da região e cidades circunvizinhas. Relata, ainda, que, quando da instauração do inquérito, os investigadores de polícia Rafael de Almeida e Aristides Louzada, quando ouvidos, relataram que as investigações realizadas, antes mesmo da instauração do inquérito, davam conta de que o avião pousava na fazenda de propriedade do patrão do Paciente, duas vezes ao mês e que vinha transportando grande quantidade de armas e drogas, que eram supostamente ocultadas no interior da fazenda. Assevera que a investigação policial foi deflagrada com base unicamente em matérias jornalísticas caluniosas e que, em 10/09/2020, a Autoridade Policial representou pela busca e apreensão e autorização de acesso aos dados dos aparelhos celulares porventura apreendidos quando do cumprimento do mandado, que tinha como alvo o referido imóvel rural de propriedade atribuída ao Sr. Claudinei, feito esse tombado sob o nº. 0000217-02.2020.8.05.0075. Assevera, ainda, que o Ministério Público emitiu parecer favorável à aludida Representação, apontando a necessidade de comunicação imediata do seu cumprimento e da elaboração de relatório circunstanciado, sendo deferida em 14/10/2020 pelo Juízo Impetrado, o qual estipulou prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, que não foi atendido em razão da pandemia. Informa que foi postulada a renovação do mandado de busca e apreensão que foi deferida em 03/05/2021. Aduz que o referido mandado foi cumprido em 17/06/2021, "(...) quando foram apreendidas uma pistola calibre .380, um rifle calibre .22, e várias munições, bem como dois aparelhos celulares da marca Iphone, todos pertencentes ao Paciente, gerente da fazenda, além da quantia de R\$ 674.000,00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais)." (id. 45313262, fl. 03). Afirma que, da realização da busca e apreensão, formou-se os autos da Medida Cautelar Inominada, objeto da presente impetração, que foram distribuídos à Vara Criminal de Encruzilhada sob o nº. 8000477-06.2021.8.06.0075, acerca do qual alega que, muito em razão de não ter sido encontrado nada que indicasse os supostos crimes investigados nos autos do Inquérito Policial nº 198/2020, após a representação da Polícia Civil em 20/09/2021 e manifestação do Ministério Público em 10/05/2022, foi deferida, em 16/03/2023, a quebra do sigilo dos celulares que, em tese, foram apreendidos na posse do Paciente, com claro intuito de pescaria probatória. Alega que o Paciente seguer é investigado nos autos do Inquérito Policial nº. 198/2020, e, na ocasião da busca e apreensão, foi preso pelo porte ilegal de armas e teve seus bens apreendidos e deferidos à perícia pelo Juízo a quo. Alega, ainda, a quebra da cadeia de custódia sob o argumento de que, conforme consta do auto de exibição e apreensão juntado aos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 8000477-06.2021.8.05.0075, foram apreendidos dois aparelhos celulares da marca Iphone sem que fossem anotados e dispostos seus números de série,

IMEI, nem mesmo o número do lacre do recipiente no qual foram acondicionados os aparelhos. Argumenta, ainda, que a Autoridade Policial não se preocupou em fazer o próprio acondicionamento dos aparelhos celulares, sem sequer comprovar que o aparelho supostamente apreendido em posse do Paciente é o mesmo que está acondicionado no cartório do Juízo da Comarca de Encruzilhada/BA e será periciado pelo Instituto de Criminalística deste Estado da Bahia. Sustenta que, ainda que o aparelho apreendido fosse o mesmo que será objeto de perícia, pela ausência de lacre e quebra da cadeia de custódia, é impossível garantir que este não foi objeto de manipulação ou utilização porquanto ficou por 2 (dois) anos apreendido e armazenado de forma irregular. Defende que a falta de zelo da Autoridade Policial na condução do cumprimento do mandado de busca a preensão, ao não cumprir o disposto no Código de Processo Penal, implica nulidade absoluta, impossível de ser sanada, e que, por essa razão, os aparelhos apreendidos não podem ser periciados. Em seguida, requer a concessão do Writ para que seja determinada a restituição do bem ao Paciente e/ou a quem for de direito. Esclarece que o presente writ é impetrado com objetivo de suspender a perícia determinada nos autos da Cautelar Inominada pela evidente quebra da cadeia de custódia; pelo constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo nas investigações; e pela ocorrência do chamado fishing expedition, a pesca de provas em razão da clara falta de provas amealhadas na investigação. Defende, ainda, ser de rigor o trancamento do Inquérito Policial nº 198/2020 ante a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa sob o argumento de que as investigações estão à beira de atingir três anos sem qualquer denúncia oferecida em desfavor do Paciente. Argumenta que a investigação foi iniciada em 10/09/2020 e que transcorreram guase 03 (três) anos sem gualguer denúncia e 02 (dois) anos desde a realização da busca e apreensão, sendo que só agora, no ano de 2023, foi autorizada a perícia técnica no celular do Paciente. Requer que seja declarada nula a busca e apreensão bem como a determinação de realização de perícia nos telefones celulares, sob pena de reiteração de constrangimento ilegal em face do Paciente. Requer, ainda, o deferimento liminar da Ordem para que o inquérito policial e a medida cautelar inominada sejam sobrestados até o julgamento final deste writ e, no mérito, a concessão do habeas corpus para suspender a perícia técnica nos celulares descritos na inicial do inquérito policial 198/2020, em razão da quebra da cadeia de custódia, do excesso de prazo na formação da culpa e do caráter de expedição probatória. Por fim, com o intuito de realizar sustentação oral, o Impetrante pugna pela sua intimação da data em que for o presente habeas corpus incluído na pauta de julgamento, com, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, para que possa se deslocar até a comarca de Salvador para a realização do ato. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído mediante livre sorteio (id. 45338638 — Certidão). O pedido liminar foi deferido em parte "para suspender os efeitos da decisão que deferiu 'o pedido de autorização para a Autoridade Policial acessar todos os dados físicos e telemáticos constantes aparelhos celulares marca Apple Iphone S e Iphone 11, apreendidos em poder de Aelson e Claudinei' (id. 45313997, fls. 37 a 40), até o julgamento desta ação de habeas corpus." (id. 45416303). Informações prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 45781419) que noticiou o cumprimento da decisão liminar (id. 45416303) em conformidade com o decisio constante no id. 45779565, fls. 02/03. A Procuradoria de Justica emitiu parecer (id. 45957938) no qual manifestou—se pelo conhecimento e

denegação da presente ordem de habeas corpus, a fim de que sejam mantidos o inquérito policial e a medida cautelar inominada em desfavor do Paciente. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 – 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8026404-34.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO No caso em exame, infere-se dos documentos que instruem o Writ e por meio de consulta realizada no sistema PJe de 1º Grau que, no dia 10/09/2020, foi instaurado, por Portaria, o Inquérito Policial nº. 198/2020 para o fim de apurar os crimes de tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas de fogo, tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e nos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/03 (id. 45313982, fl. 39). O referido Inquérito Policial foi instaurado após ter chegado ao conhecimento da Autoridade Policial, por meio de investigações conjuntas do SI da 10º COORPIN, 8º DTE e 21º COORPIN, que um imóvel rural localizado no Município de Encruzilhada-BA, pertencente a Claudinei Alves dos Santos, vulgo "Ney Santos", apontado como suspeito de integrar a facção criminosa "PCC", estaria sendo utilizado para o pouso clandestino de aeronaves abastecidas com drogas e armas de fogo oriundas de São Paulo, cujos materiais ilícitos seriam distribuídos e comercializados para criminosos na região e cidades circunvizinhas (id. 45313982, fl. 39). No dia 10/09/2020, a Autoridade Policial representou ao Juízo Impetrado no sentido de expedir Mandado de Busca e Apreensão no aludido imóvel rural "com o escopo de localizar e apreender drogas e armas de fogo ilegais, além de possíveis provas relacionadas com os referidos crimes ou outros materiais ilícitos, para fins de instrução criminal (...)." (id. 45313982, fl. 68). Solicitou, ainda, para o caso de deferimento da medida cautelar, que fosse expedido no Mandado de Busca e Apreensão o imediato acesso aos dados dos celulares que porventura fossem apreendidos, "diante das possíveis provas dos crimes perpetrados pelo autor e comparsas (...)." (id. 45313982, fl. 68). A mencionada Representação, autuada como Pedido de Busca e Apreensão nº. 0000217-02.2020.8.05.0075, foi deferida pela Autoridade Impetrada no dia 14/10/2020 (id. 45313982, fls. 72/75 — Decisão) após a emissão de parecer favorável do Ministério Público (id. 115271316 do PBACrim 0000217-02.2020.8.05.0075 - PJe 1º Grau). Nesse decisio, o Juízo a quo determinou que, para o acautelamento probatório, a medida de busca e apreensão deveria ser cumprida no período máximo de 90 (noventa) dias (id. 45313982, fl. 75). Contudo, em 16/02/2021, a Autoridade Policial postulou ao Juízo Impetrado a renovação do mandado de busca e apreensão expedido em favor de Claudinei Alves dos Santos (id. 115273400 do PBACrim 0000217-02.2020.8.05.0075 - PJe  $1^{\circ}$  Grau) sob o argumento de que, em razão da pandemia da COVID, acabou prejudicada a execução do plano operacional. O Juízo a quo deferiu o mencionado pedido de renovação do Mandado de Busca e Apreensão no 03/05/2021 (id. 45313982, fl. 76) por meio de decisão na qual também estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, o que foi levado a efeito pela Autoridade Policial em 17/06/2021 (id. 45313982, fl. 117). Quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão foi realizada a prisão em flagrante do Paciente deste writ, Aelson Martins de Souza, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munição sendo instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos uma vez que, "na referida operação, foi apreendida uma grande quantia em dinheiro de origem possivelmente ilícita e armas de fogo, tendo como autores CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, AELSON MARTINS DE SOUZA e outros (...)." (id. 45313982, fl. 117). O Auto de Prisão em Flagrante nº.

8000380-06.2021.8.05.0075, no qual o Paciente figura como flagranteado, foi apensado aos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº. 0000217-02.2020.8.05.0075 no dia 29/06/2021, conforme Certidão constante no id. 115279655 do PBACrim 0000217-02.2020.8.05.0075 - PJe 1º Grau). Do Auto Circunstanciado de Busca Domiciliar com Arrecadação de Provas, realizado em 17/06/2021 (id. 126773524, fls. 06 e 07, do PBACrim 0000217-02.2020.8.05.0075 - PJe 1º Grau) quando do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, consta que foram arrecadados os seguintes elementos probatórios: "(...) 01 ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, CALIBRE .38, Nº DE SÉRIE KK065793, MARCA TAURUS; 01 ARMA DE FOGO, TIPO RÍFLE, CALIBRE 22, Nº DE SÉRIE: ES04295334, MARCA CBC; 240 MUNIÇÕES; e .RS 674.000,00 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS). O material arrecadado foi encontrado na citada fazenda, cuja propriedade foi atribuída ao senhor Agimário Alves dos Santos, assim como os valores ali encontrados, sendo que esta pessoa não se fazia presente no momento da ação policial e as armas e munições o senhor Aelson Martins de Souza afirmou pertencer a ele. A diligência foi concluída por volta das 18 horas e 30 minutos, com a lavratura deste auto. (...)." (id. 126773524, fl. 06, do PBACrim 0000217-02.2020.8.05.0075 - PJe 1º Grau) Outrossim, no Auto de Prisão em Flagrante  $n^{\circ}$ . 8000380-06.2021.8.05.0075, resultante do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido sob o nº. 0000217.02.2020.8.05.0075, consta o Auto de Exibição e Apreensão (id. 113043559, fl. 15 — PJe 1º Grau), no qual, além da relação dos objetos descritos no Auto Circunstanciado de Busca Domiciliar com Arrecadação de Provas (id. 126773524, fls. 06 e 07, do PBACrim 0000217-02.2020.8.05.0075 - PJe 1º Grau), estão discriminados, também, os objetos apreendidos: "(...) 02 (dois) aparelhos celulares, marca Iphone; conforme ocorrência, apreendida pelo Apresentante, em poder do elemento de nome AELSON MARTINS DE SOUZA, que foi preso e autuado em flagrante. (...)." (id. 113043559, fl. 15, do Auto de Prisão em Flagrante nº. 8000380-06.2021.8.05.0075). No Relatório de Investigação nº. 12/2021 (id. 140591492, fl. 09, da CauInomCrim 8000477-06.2021.8.05.0075) produzido pela equipe da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes após o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, consta o seguinte relato acerca dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do Paciente: "(...) O dinheiro foi encontrado escondido às pressas, no momento em que as equipes da Polícia Civil chegaram ao local para cumprir o mandado de busca, no quarto que estava sendo utilizado pelo caseiro da fazenda, apontado nas investigações como sendo suspeito de ser um traficante atuante na região norte de Minas Gerais, AELSON MARTINS DE SOUZA, vulgo COCÃO; preso na ocasião de posse de uma arma de fogo que transportou ilegalmente do seu domicílio para a referida fazenda. (...). Foram apreendidos dois aparelhos celulares do tipo smartphone, porém as senhas não foram disponibilizadas para posterior análise de dados após autorização judicial. Os investigados não quiseram colaborar com a apuração dos fatos e possivelmente AELSON e AGUIMÁRIO são 'laranjas' na lavagem de dinheiro das atividades ilícitas do prefeito e da ORCRIM ora investigado." As Autoridades Policiais da 10º COORPIN/VCA, da 21º COORPIN/ Itapetinga, do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO) e da 8º DTE da Polícia Civil do Estado da Bahia elaboraram representação pela extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos durante o flagrante realizado em 17/06/2021 no imóvel rural Fazenda Renascer, localizada no município de Encruzilhada/BA, e pelo acesso aos dados armazenados em nuvem (id. 140591485, fl. 02, da Cautelar Inominada  $n^{\circ}$ . 8000477-06.2021.8.05.0075 - PJe  $1^{\circ}$  Grau) a fim de subsidiar as

investigações sobre possíveis crimes de tráfico ilícito de drogas, organização criminosa, lavagem de capitais e crime contra a ordem tributária supostamente praticados por Claudinei Alves dos Santos, popularmente conhecido como "Ney Santos", e por Aelson Martins de Souza, vulgo "Cocão", paciente deste habeas corpus, além de outros investigados no inquérito policial conduzido pelas autoridades policiais mencionadas (id. 45313997, fls. 53/62). A citada Representação pela extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos foi autuada como Cautelar Inominada Criminal nº. 8000477-06.2021.8.05.0075 no dia 13/08/2021 (id. 127139182 -PJe 1º Grau), quando foi requerida a sua distribuição pela 10º COORPIN. No dia 17/11/2021, a Autoridade Policial solicitou informações acerca do andamento da Cautelar Inominada Criminal nº. 8000477-06-2021.8.05.0075 e, nessa oportunidade, ressaltou "a necessidade imperiosa da medida cautelar, em razão da dificuldade de investigar o delito de lavagem de capitais e anexos, cujas suspeitas de autoria recaem sob o flagrado Aelson Martins de Souza e outros." (id. 158291284 - PJe 1º Grau). Em 08/05/2022, o Ministério Público emitiu parecer no sentido do deferimento do Pedido de Afastamento do Sigilo de Dados Telefônicos e Telemáticos dos aparelhos celulares relacionados no pedido formulado pela Autoridade Policial em sua representação e resquardado o sigilo, salientou que, em momento oportuno, deveria ser acostado aos autos o respectivo relatório de análise dos dados extraídos dos dispositivos. (id. 197591653 — PJe 1º Grau). No dia 07/11/2022, a Autoridade Policial, mais uma vez, solicitou informações acerca do andamento da Cautelar Inominada Criminal nº. 8000477-06-2021.8.05.0075, e, nessa oportunidade, novamente reiterou "a necessidade imperiosa da medida cautelar, em razão da dificuldade de investigar o delito de lavagem de capitais e anexos, cujas suspeitas de autoria recaem sob o flagrado Aelson Martins de Souza e outros." (id. 291585852 — PJe 1º Grau). A representação pela extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos foi deferida pelo Juízo Impetrado em 16/03/2023 (id.  $374222647 - PJe 1^{\circ}$  Grau), por meio do decisio: "(...) Vistos, etc. A Autoridade Policial que investiga os fatos narrados neste procedimento, solicitou autorização para acessar todos os dados físicos e telemáticos constantes nos aparelhos celulares marca Apple Iphone S e Iphone 11, apreendidos em poder de Aelson e Claudinei. Aduziu que no dia 17/06/2021, por volta das 10:30 horas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n.º 0000217.02.2020.8.05.0075, diligência realizada na Fazenda Nova Aliança, de titularidade de Claudinei Alves dos Santos, conhecido como Ney Santos, foram arrecadados uma pistola 380, com vários cartuchos do mesmo calibre e uma carabina calibre .22, assim como diversas munições e carregadores correspondente à arma, cuja propriedade foi atribuída a AELSON MARTINS DE SOUZA, o qual se apresentou como gerente da fazenda e foi preso em flagrante delito, acusado de porte ilegal de arma de fogo. No imóvel foram apreendidos R\$674.000,00 (seiscentos e setenta e quatro mil reais), segundo Claudinei Alves dos Antos, dinheiro que pertence a Aguilmário Alves dos Santos, que também é dono da fazenda. Informações dão conta de que Claudinei seria integrante de facção criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), e utilizava a fazenda como importante entreposto de drogas vinda do Estado de São Paulo por transporte aéreo e distribuída na região, por isso a Fazenda mantém uma pista de pouso não homologada pela Agencia Nacional de Aviacao Civil.Em análise superficial nas cédulas foi encontrado carimbo com a expressão 'PROTEGE SANTO ANDRÉ', referindo-se a uma empresa de transporte de valores com atuação no Estado de São Paulo. Para coleta de elementos

importantes para a investigação foi solicitado acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos. O Ministério Público apresentou parecer favorável no ID 197591653. É o relatório, decido. A jurisprudência vem se consolidado no sentido da proteção dos dados contidos nos aparelhos móveis em razão intimidade do titular do aparelho que deve ser preservada, sendo necessária autorização judicial para a Autoridade Policial possa se valer dos dados ali contidos para o fim da investigação criminal. Nesse sentido o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TORTURA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, ACESSO A DADOS CONSTATE DOS CELULARES APREENDIDOS SEM ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. PROVA DERIVADA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NULIDADE. LEGALIDADE DO FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS E DINHEIRO OUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes. 4. A obtenção de fotos no celular do paciente se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, caput, do Código de Processo Penal -CPP. de forma que, devem ser desentranhadas dos autos, bem como aquelas derivadas. No caso, somente após a violação dos dados constantes no aparelho celular é que o paciente confirmou a posse de outra porção de entorpecentes em sua residência. Assim, inevitável a conclusão de que as provas apreendidas na residência do paciente são derivadas daguela obtida mediante a indevida violação da intimidade, sendo, portanto, nulas por derivação. 5. Subsiste, contudo, a legalidade do flagrante decorrente da abordagem policial em via pública, em que foi apreendido dinheiro e cocaína embalada em pequenas porções. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para declarar a nulidade das provas obtidas nos aparelhos de celular vistoriados pela autoridade, sem ordem judicial, e daguelas obtidas quando da busca domiciliar. (HC 459.824/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019) O artigo 5º, XII da Constituição Federal dispõe que 'é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'. Em âmbito infraconstitucional a Lei n.º 9.296/96, dispõe sobre as interceptações telefônicas, de qualquer natureza, para a investigação e instrução criminal e processual penal. Essa lei exige que o procedimento seja necessário para apuração de infração penal punida com pena de reclusão. O Marco Civil da Internet estabelecido pela Lei n.º 12.965/2014 estabelece no seu art. 7º garante a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet e a inviolabilidade do sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial, na forma da lei. No caso dos autos o crime investigado está previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, punido com pena de reclusão que varia de 05 a 15 anos. Cumprido, portanto, o requisito de qualidade da pena do crime investigado. Por outro lado, a Autoridade Policial destacou a necessidade do acesso aos dados para que o crime seja melhor elucidado de crime. Portanto, defiro o pedido de autorização para a Autoridade Policial acessar todos os dados

físicos e telemáticos constantes aparelhos celulares marca Apple Iphone S e Iphone 11, apreendidos em poder de Aelson e Claudinei, conforme descrito pela Autoridade Policial no pedido de ingresso. Preserve-se o sigilo das informações. Intime-se. Oficie-se servindo a cópia dessa decisão como alvará de autorização. Cumpra-se. Vitória da Conquista p/ Encruzilhada, 16 de março de 2023. João Lemos Rodrigues Juiz de Direito." (id. 374222647 — PJe 1º Grau). Na inicial do Writ, o Impetrante sustenta ser de rigor o trancamento do Inquérito Policial nº. 198/2020 ante a configuração de excesso de prazo na formação da culpa sob o argumento de que as investigações estão à beira de atingir três anos sem qualquer denúncia oferecida em desfavor do Paciente. Argumenta que a investigação foi iniciada em 10/09/2020 e que transcorreram quase 03 (três) anos sem qualquer denúncia e 02 (dois) anos desde a realização da busca e apreensão, sendo que, só agora, no ano de 2023, foi autorizada a perícia técnica no celular do Paciente. A tese supratranscrita não merece acolhimento. Os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, de sorte que eventual descumprimento deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo necessária a análise em conformidade com as especificidades do caso concreto, a exigir demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento. A existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. Não é essa a hipótese dos autos. Da análise da cronologia dos atos praticados pelas Autoridades Policiais, Ministério Público e Juízo Impetrado, anteriormente relatada, desde a instauração do Inquérito Penal nº. 198/2020 até a representação pela medida cautelar de Busca e Apreensão, autuada sob o  $n^{\circ}$ . 0000217-02.2020.8.05.0075, e deferimento da representação pela extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos durante o flagrante realizado no imóvel rural Fazenda Renascer, autuada como Cautelar Inominada nº. 8000477-06.2021.8.05.0075, embora seja identificado certo atraso entre a execução dos atos pré-processuais e judiciais, não se evidencia desídia por parte dos referidos Órgãos Estatais na condução dos atos administrativos e judiciais. Embora as investigações tenham sido iniciadas em 10/09/2020 e até o presente momento ainda não tenham sido concluídas, razão pela qual ainda não foi oferecida a Denúncia, o tempo transcorrido não se afigura desarrazoado quando o confrontamos com a complexidade e gravidade dos crimes a serem apurados no Inquérito Penal nº. 198/2020 (tráfico ilícito de drogas, organização criminosa, lavagem de capitais e crime contra a ordem tributária) cuja suposta autoria recai sobre mais de uma pessoa, dentre elas, o Paciente, e, ainda, em função da necessidade de serem implementadas as medidas cautelares postuladas pelas Autoridades Policiais, as quais se afiguram imprescindíveis à elucidação dos fatos. Frise-se que a não execução da medida cautelar de busca e apreensão, inicialmente deferida pela Autoridade Impetrada, demandou renovação por parte das Autoridades Policiais devido à pandemia da COVID. No sentido ora esposado, encontra-se alinhado o entendimento exarado pela d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer (id. 45957938): "Nesse viés, não há qualquer elemento que evidencie desídia dos órgãos estatais na condução do feito, sendo que a instância primeva e as autoridades policiais têm empreendido esforços para sua conclusão, não havendo que se falar em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo. Ve-se, portanto, que o feito está seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário

ou Poder Executivo (polícia civil)." (id. 45957938, fl. 04). Outro fato que reforca a impossibilidade da configuração de excesso de prazo na formação da culpa é que, ao longo do curso das investigações, não houve a constrição cautelar da liberdade do Paciente. Conforme se verifica do auto de Prisão em Flagrante nº. 8000380-06.2021.8.05.0075 (PJe 1º Grau), instaurado em 17/06/2021, após ter sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munição durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº. 0000217-02.2020.8.05.0075, o Paciente, no dia seguinte, em 18/06/2021, teve a sua liberdade restituída após pagar a fiança arbitrada pela Autoridade Impetrada no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) (id. 113043559, fls. 01 e 34 - PJe  $1^{\circ}$  Grau). Dessa forma, ainda que se identifique certa demora na tramitação das investigações, não há como ser acolhida a pretensão de trancamento do Inquérito Penal por não se constatar no caso em apreço constrangimento ilegal por excesso de prazo irrazoável na formação da culpa do Paciente. O trancamento de ação penal, de inquérito penal ou de procedimento investigativo por meio de habeas corpus trata-se de medida excepcional apenas autorizada nos casos em que se verifica de forma inequívoca a incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, as quais não se evidenciam na espécie. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS EXTRAVIADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA RECONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (...) Ainda que evidenciada a demora na tramitação do feito, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, tendo em vista que o réu está solto, não tendo jamais sido segregado pelos fatos que lhe estão sendo imputados na ação penal em análise. (...)." (AgRg no HC n. 714.534/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022) Saliente-se que, no caso em espécie, para que seja possível eventual oferecimento de denúncia por parte do Órgão Ministerial, torna-se, antes, imprescindível a implementação por parte das Autoridades Policiais da medida cautelar de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos durante o flagrante realizado, em 17/06/2021, no imóvel rural Fazenda Renascer, localizada no município de Encruzilhada/BA, e de acesso aos dados armazenados em nuvem a fim de subsidiar as investigações sobre possíveis crimes de tráfico ilícito de drogas, organização criminosa, lavagem de capitais e crime contra a ordem tributária supostamente praticados por Claudinei Alves dos Santos, popularmente conhecido como "Ney Santos", e por Aelson Martins de Souza, vulgo "Cocão" (id. 140591485, fl. 02, da Cautelar Inominada nº. 8000477-06.2021.8.05.0075 - PJe 1º Grau), paciente deste habeas corpus, além de outros investigados no inquérito policial conduzido pelas autoridades policiais mencionadas (id. 45313997, fls. 53/62). Malgrado inicialmente o Inquérito Policial nº. 198/2020 tenha sido instaurado para apurar condutas delituosas supostamente praticadas por Claudinei Alves dos Santos, após o transcurso

das investigações, precisamente após a execução do Mandado de Busca e Apreensão nº. 0000217-02.2020.8.05.0075, conforme assinalado pela Autoridade Policial no pedido de informações acerca do andamento da Cautelar Inominada Criminal nº. 8000477-06-2021.8.05.0075, a necessidade de implementação da medida cautelar de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos se tornou imperiosa "(...) em razão da dificuldade de investigar o delito de lavagem de capitais e anexos, cujas suspeitas de autoria recaem sob o flagrado Aelson Martins de Souza e outros." (id. 158291284 — PJe 1º Grau). A medida cautelar postulada pelas Autoridades Policiais de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, autuada como Cautelar Inominada Criminal nº. 8000477-06.2021.8.05.0075 (id. 127139182 - PJe 1º Grau), foi devidamente autorizada pelo Juízo Impetrado, o qual, por meio da decisão alhures transcrita (id. 45313997, fls. 37/40), constatou o preenchimento do reguisito de guantidade da pena do crime investigado (tráfico de drogas) e acolheu o argumento da Autoridade Policial no sentido de ser necessário o acesso aos dados para melhor elucidação dos crimes apurados no Inquérito Policial nº. 198/2020 "cujas suspeitas de autoria recaem sob o flagrado Aelson Martins de Souza e outros." (id. 158291284 - PJe 1º Grau). Diante do expendido, não há como ser acolhida a pretensa nulidade da busca e apreensão, já realizada, nem da determinação do Juízo a quo acerca da realização de perícia nos telefones celulares apreendidos. Isso porque, além de não se constatar no presente caso o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo nas investigações, também não se verifica a alegada ocorrência do chamado fishing expedition (pescaria probatória). Na Inicial do Habeas Corpus, o Impetrante sustenta, ainda, a quebra da cadeia de custódia sob o argumento de que, conforme consta do auto de exibição e apreensão juntado aos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 8000477-06.2021.8.05.0075, foram apreendidos dois aparelhos celulares da marca Iphone sem que fossem anotados e dispostos seus números de série, IMEI, nem mesmo o número do lacre do recipiente no qual foram acondicionados os aparelhos. Argumenta que a Autoridade Policial não se preocupou em fazer o próprio acondicionamento dos aparelhos celulares, sem seguer comprovar que o aparelho supostamente apreendido em posse do Paciente é o mesmo que está acondicionado no cartório do Juízo da Comarca de Encruzilhada/BA e será periciado pelo Instituto de Criminalística deste Estado da Bahia. Argumenta, também, que, ainda que o aparelho apreendido fosse o mesmo que será objeto de perícia, pela ausência de lacre e quebra da cadeia de custódia, é impossível garantir que este não foi objeto de manipulação ou utilização porquanto ficou por 2 (dois) anos apreendido e armazenado de forma irregular. Na ação constitucional de habeas corpus, em função do seu procedimento sumário, a prova das alegações deve ser pré-constituída e incontroversa. A via estreita do writ não comporta dilação fáticoprobatória. Destarte, o constrangimento ilegal sustentado deve ser comprovado de plano, sendo ônus do impetrante trazer a prova no momento da impetração. Nesse sentido: "(...) - O habeas corpus é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, contra ilegalidade ou abuso de poder, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 787.387/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) Em que pese a alegação de quebra da cadeia de custódia por suposta ausência de acondicionamento adequado

dos aparelhos celulares e da sustentada impossibilidade de se garantir que não houve a manipulação desses objetos, essas teses demandam imprescindível revolvimento de questões fáticas e probatórias, incompatível com a via estreita de cognição do habeas corpus, entendimento esse alinhado ao que foi emitido pela d. Procuradoria de Justiça em seu opinativo (id. 45957938): "(...) a defesa alega a quebra da cadeia de custódia em razão da ausência de acondicionamento adequado dos aparelhos celulares, sendo impossível garantir que não houve a manipulação deles. Sobre a questão ventilada, ressalte-se que se faz imprescindível a apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça Criminal se manifesta pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, a fim de que sejam mantidos o inquérito policial e a medida cautelar inominada em desfavor do paciente." (id. 45957938, fl. 06). Ante o exposto, conheço em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denego a Ordem, ficando revogada a decisão deferitória do pedido liminar (id. 45416303). É como voto. Dê-se ciência deste decisio ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Encruzilhada. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 447) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8026404-34.2023.8.05.0000